



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 040 /GG

Teresina (PI), 20 de JUNHO de 2018

Órgão	AC
Número	AC 17503/18
Data	20 06 18
Assunto	Mensagem
Matrícula	
Rubrica	José Wellington Barroso de Araújo Dias

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/06/2018


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

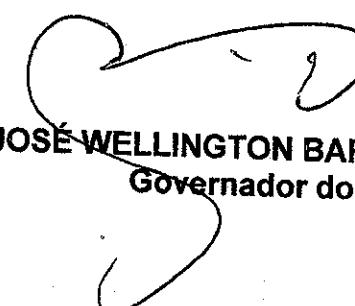
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

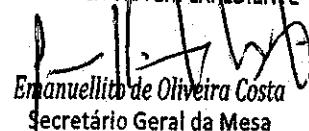
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários, Procuradores do Estado, Auditores Governamentais e Professores do Magistério Superior e dá outras providências."**

O Poder Executivo, no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos, apresenta a essa Augusta Casa Legislativa, o reajuste no vencimento e subsídios dos Bombeiros Militares, Policiais Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários, Procuradores do Estado do Piauí, Auditores Governamentais e Professores do Magistério Superior no percentual de 2,95 % (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), corrigindo a inflação do período para os agentes públicos indicados.

A intenção do Projeto é recompor as perdas salariais decorrentes da inflação, nos estritos limites permitidos pela legislação eleitoral, tendo em vista o calendário eleitoral do ano em curso.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, **em regime de urgência**, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

20, 06, 18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI N° 32 , DE 20 DE JUNHO DE 2018

LIDO NO LIVRO DE

Em, 20/06/2018

1º Secretário

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários, Procuradores do Estado, Auditores Governamentais e Professores do Magistério Superior e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de junho de 2018, em 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) o vencimento ou subsídio:

I - dos Policiais Militares vinculados à Polícia Militar do Piauí;
II - dos Bombeiros Militares vinculados ao Corpo de Bombeiros Militares do Piauí;

III - dos Policiais Civis ocupantes de cargo efetivo da Secretaria de Estado da Segurança do Piauí;

IV - dos Agentes Penitenciários ocupantes de cargo efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Piauí;

V - dos Procuradores do Estado vinculados à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;

VI - dos Auditores Governamentais vinculados à Controladoria Geral do Estado do Piauí;

VII - dos Professores efetivos do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí.

Parágrafo único. O reajuste fixado neste artigo:

I - objetiva a recomposição das perdas salariais decorrentes da inflação;
II - fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

III - aplica-se aos inativos e pensionistas dos policiais militares, bombeiros militares e servidores públicos discriminados nos incisos do **caput** deste artigo, nos termos da Constituição Federal.

III - não se aplica ao vencimento dos professores contratados temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003 e no Decreto nº 15.547 de 12 de março de 2014.

Art. 2º As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos e dos policiais militares e bombeiros militares indicados no art.1º desta Lei permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.